



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** **Estado de São Paulo**

**LEI Nº 3.487, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2.018.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Itaquaquecetuba, pelo regime de Parceria Público-Privada, mais especificamente concessão administrativa e dá outras providências.”**

**DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA**, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à iniciativa privada a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, na forma e nos termos desta Lei, observando, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, nº 9.074 de 7 de julho de 1.995, nº 11.079 de 30 de dezembro de 2.004, nº 11.445 de 5 de janeiro de 2.007.

§1º Considera-se serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos aqueles definidos pela Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2.007.

§2º O Poder Executivo poderá autorizar o Concessionária a explorar atividades associadas ou complementares à prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§3º Considera-se Concessionária pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que constituirão a Sociedade de Propósitos Específicos – SPE para receber a delegação do poder público para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, e desde que demonstre capacidade para desempenho dos serviços, por sua conta e risco, por prazo determinado na forma desta Lei.

**Art. 2º** A concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será remunerada pela contraprestação pecuniária e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

**Art. 3º** A outorga da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio de concessão, dependerá de prévia licitação na modalidade de concorrência pública, que deve ser precedida de audiência pública e de consulta pública do edital de concessão, observado os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** **Estado de São Paulo**

I- o edital da licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, observando as cautelas enunciadas na Lei Federal nº 8.987/95;

II- o instrumento convocatório e o contrato de concessão deverão indicar o objeto do certame, a descrição das condições adequadas da prestação do serviço, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis;

III- as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos licitantes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV- o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e quem será a titular do contrato respectivo.

**Parágrafo único.** Para o julgamento da licitação, o Poder Público Concedente adotará o menor valor da contraprestação a ser paga, nos termos do artigo 12, II, a, da Lei Federal nº 11.079/04.

**Art. 4º** A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I- o objeto, a área a ser atendida e o prazo da concessão;

II- o modo, a forma, as condições de prestação do serviço, bem como o regime de fiscalização da prestação de serviço, com indicação dos órgãos competentes para exercê-la:

III- as regras, critérios, metas e parâmetros definidores da implantação, alteração e modernização progressiva e gradual de serviço, bem como de sua qualidade e eficiência;

IV- os deveres relativos à continuidade e à qualidade do serviço;

V- as condições de sustentabilidade e o regime de equilíbrio econômico-financeiro contratual da execução dos serviços e os critérios para sua recomposição, em regime de eficiência;

VI- o sistema de remuneração, bem como as eventuais receitas alternativas, complementares, as acessórias ou as provenientes de projetos associados;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **Estado de São Paulo**

VII- o valor da contraprestação e a sistemática de reajustes, reequilíbrios e revisões de tarifas;

VIII- os direitos, as garantias e as obrigações do Poder Concedente e da Concessionária;

IX- a periodicidade, obrigatoriedade e forma da prestação de contas da Concessionária ao Poder Concedente, bem como a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da Concessionária;

X- os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção e retomada dos serviços concedidos, bem como os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à Concessionária, quando for o caso;

XI- os bens reversíveis, suas características e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;

XII- as sanções aplicáveis à Concessionária, sendo que nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

XIII- a possibilidade de subconcessão, na forma da Lei Federal nº 8.987/95;

XIV- modelo institucional de interação entre Poder Concedente e Concessionária para multar, nas hipóteses previstas na legislação municipal, os usuários que não contribuem para a prestação do serviço de limpeza urbana;

XV- o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais;

XVI- previsão de cobrança de preço público para remover tipo de lixos não previsto e especificado no Contrato de Concessão, nos termos da Lei Municipal nº 1.693/97;

XVII- forma de divulgação de informação sobre os dias e horários de coleta e transporte do lixo por bairro, nos termos da Lei Municipal nº 1.693/97;

Art. 5º O prazo da concessão será determinado no edital de licitação e no contrato, em função do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, admitida sua prorrogação na forma da lei.

**Parágrafo único.** A prorrogação da concessão dependerá cumulativamente, de manifestação de interesse da Administração Pública e da Concessionária, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** **Estado de São Paulo**

bem como da fixação de novas condicionantes, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

**Art. 6º** O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para a Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento do Município de Itaquaquetuba (SEMMAS), entidade reguladora, a qual deverá atuar com base na legislação federal correlata e nos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões sempre objetivando:

I- estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II- garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III- assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

**Art. 7º** A SEMMAS editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I- padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II- requisitos operacionais e de manutenção dos serviços;

III- metas de qualidade dos serviços e os respectivos prazos para sua implementação;

IV- estrutura do pagamento da remuneração, bem como os procedimentos e prazos para reajuste e revisão;

V- procedimento para solicitação de autorização para exploração de receitas acessórias;

VI- monitoramento dos custos;

VII- avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII- plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX- subsídios tarifários e não tarifários;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** **Estado de São Paulo**

X- padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI- medidas de contingências e de emergências.

§1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazos para a Concessionária comunicar aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§2º A SEMMAS deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pela Concessionária.

**Art. 8º** São direitos e deveres dos USUÁRIOS

FINAIS:

I- receber o serviço em condições adequadas;

II- receber da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III- levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à Concessão Administrativa;

IV- comunicar a Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela Concessionária ou seus prepostos na execução do Contrato;

V- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por intermédio dos quais são prestados os serviços;

VI- observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes;

VII- acondicionar de forma adequada os lixos que serão recolhidos, nos termos da Lei Municipal nº 762/82 e da Lei Municipal nº 1.693/97;

VIII- não despejar lixo e entulhos nas vias, logradouros e terreno baldio, sob pena de cobrança de multa, que poderá ser requisitada pela Concessionária ao Poder Concedente, nos termos da Lei Municipal nº 1.104/89;

IX- manter a limpeza de terrenos e calçadas, sob pena de cobrança de multa, que poderá ser requisitada pela Concessionária ao Poder Concedente, nos termos do Contrato de Concessão e nos termos da Lei Municipal nº 1.279/91;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** **Estado de São Paulo**

X- pagar preço público para remoção de lixo de espécie não prevista no Contrato de Concessão, nos termos da Lei Municipal nº 1.693/97;

XI- não acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais, nos termos do Contrato de Concessão e da Lei Municipal nº 1.693/97;

**Art. 9º** A Administração Pública pagará a contraprestação à Concessionária dos serviços de que trata esta Lei, com recursos orçamentários ou outra forma de remuneração definida em Lei.

§1º: Os serviços serão custeados por:

I- receitas provenientes do orçamento geral do Município;

II- recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III- doações ou patrocínios advindos de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras, de pessoas físicas e jurídicas de Direito Público ou Privado;

IV- produto da arrecadação de receitas vinculadas à concessão; e

V- taxa de limpeza urbana.

§2º: O Município deverá criar mecanismos para conceder maior efetividade na cobrança da taxa de limpeza urbana, de modo a possibilitar o recebimento desses valores de forma eficiente em sua integralidade pela Concessionária.

**Art. 10** Nos contratos de financiamento, a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

**Art. 11** Poderá o edital prever, em favor da Concessionária, a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

**Parágrafo único.** O edital poderá contemplar a execução de obras necessárias à plena realização do objeto.

**Art. 12** A Administração Pública poderá determinar a intervenção por meio de Decreto, na forma da Lei Federal nº 8.987/95 e nas seguintes hipóteses:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** **Estado de São Paulo**

- I- paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;
  - II- inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Administração Pública;
  - III- desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços;
  - IV- prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;
  - V- inobservância de atendimento das metas de qualidade;
  - VI- infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;
  - VII- utilização da infraestrutura para fins ilícitos;
- e,
- VIII- em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Art. 13** Extingue-se a concessão nos termos da Lei:

- I- por advento do termo contratual;
- II- pela encampação;
- III- pela caducidade;
- IV- pela rescisão;
- V- pela anulação; ou
- VI- pela falência ou extinção da Concessionária.

**Art. 14** Somente caberá indenização em favor da Concessionária se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Administração Pública e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** **Estado de São Paulo**

realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

§1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pela Concessionária que, a critério do Poder Concedente, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§2º O Poder Concedente poderá manter os contratos firmados pela Concessionária com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

**Art. 15** Competirá à Administração Pública, adotar, com independência, todas as medidas necessárias para controle, fiscalização e desenvolvimento dos serviços concedidos, visando à preservação do interesse público.

**Art. 16** A Administração Pública deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais, elaborar suas normas e aplicar a política de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saneamento, saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos e educação, com vistas ao total implemento das obrigações contratuais.

**Art. 17** A Administração Pública fará a cessão gratuita das áreas afetadas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo em que vigorar a concessão.

**Art. 18** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das receitas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**ITAQUAQUECETUBA**, em 23 de novembro de 2.018; 458º da Fundação da Cidade e 65º da Emancipação Político - Administrativa do Município.

**Dr. MAMORU NAKASHIMA**  
**Prefeito**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**ROGÉRIO DIAS MESQUITA**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos**

**RENATO MOREIRA**  
**Secretário de Administração e Modernização**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização-Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

**SANDRA REGINA REIS SAMPAIO**  
**Diretora Depto. de Administração Geral**